



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

LEI NÚMERO 1.013 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE "REGULAMENTO DO CEMITÉ-
RIO MUNICIPAL" DE MONTEIRO LOBATO.

DJALMA DE SALES REIS,
Prefeito Municipal de Monteiro Lobato,
Estado de São Paulo, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte LEI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS

Artigo 1º - Os cemitérios no município de Monteiro Lobato terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofenda a moral pública e as leis.

Artigo 2º - Nos cemitérios aqui referidos serão observadas as disposições deste regulamento sobre enterramentos, sepulturas e escrituração.

Artigo 3º - Os cemitérios constituirão parques de utilidade reservados e respeitáveis, arborizados e ajardinados, de acordo com o projeto de cada um, previamente aprovado pelo Prefeito.

Artigo 4º - Os cemitérios serão estabelecidos em terrenos previamente escolhidos pela municipalidade, de acordo com as prescrições de higiene e serão fechados por muros de 2,20m de altura, pelo menos.

§ ÚNICO - Em caso de necessidade, provisoriamente, poderão ser fechados por qualquer cerca segura, que vede a entrada a pessoas e animais.

Artigo 5º - Os cemitérios serão divididos em quadros, por meio de ruas, e estes subdivididos em sepulturas, podendo determinado número constituir setores, mediante aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO II

DOS ENTERRAMENTOS

Artigo 6º - Nos cemitérios serão feitos enterramentos sem indagação da crença religiosa do falecido.

Artigo 7º - Nenhum enterramento se fará sem certidão de óbito extraído pelo escrivão do distrito de paz em que se tiver dado o falecimento.

Artigo 8º - Será feita transcrição no livro próprio de registro de enterramentos da certidão de óbito com os dizeres que ela contiver.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

Artigo 9º - Na impossibilidade de ser encontrado o escrivão dentro de 24 horas, depois do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o enterramento poderá ser feito sem certidão de óbito, com autorização do Prefeito ou autoridade policial do distrito, à vista, porém, do atestado médico, ou na falta de médico, de declaração escrita de duas pessoas qualificadas que tenham presenciado ou verificado o óbito.

§ ÚNICO - O atestado médico, ou a declaração escrita deve conter, tanto quanto possível, as seguintes indicações:

- 1) - O dia, a hora, mês e ano do falecimento;
- 2) - O lugar do falecimento com a indicação do distrito a que pertence o morto;
- 3) - O nome, sobrenome, apelido, sexo, idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência;
- 4) - Os nomes, sobrenomes, apelidos, profissão, naturalidade e residência dos pais do morto;
- 5) - a causa da morte.

Artigo 10 - Se algum cadáver for levado aos cemitérios, sem ser acompanhado da certidão a que se refere o artigo 7º ou for encontrado dentro deles ou às suas portas, o respectivo administrador dará imediatamente parte à autoridade policial do distrito, e comunicará o fato, no mesmo dia à Prefeitura, através do Departamento de Serviços Urbanos, e reterá as pessoas que conduziram o cadáver, se forem encontradas no ato da condução.

§ 1º - O enterramento será, então, feito à vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

§ 2º - Se a autoridade competente se demorar em proceder as diligências mencionadas e o cadáver estiver com princípio de putrefação, o administrador do cemitério determinará que o enterramento seja feito em sepultura separada por forma que sem perigo de confundir-se com outro, possa o cadáver ser exumado se a autoridade competente o ordenar para exames necessários.

Artigo 11 - Nos casos do Artigo 10 o registro se fará de acordo com a guia policial, e o fato será comunicado no mesmo dia ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 12 - Nos casos do parágrafo 2º do artigo 10, no registro de enterramento conterà expressamente a providência tomada e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, cor, sexo, tamanho, etc.

Paulo
Brasilis

PREFEITURA MUNICIPAL DE **MONTEIRO LOBATO**

Artigo 13 - Os enterramentos não poderão ser feitos, em regra geral, antes de 24 horas do momento do falecimento, salvo:

a) - Se a causa da morte for contagiosa ou epidêmica;

b) - Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípios de putrefação.

§ ÚNICO - Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto, no cemitério, após 36 horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver nesse sentido ordem expressa da autoridade policial ou judicial competente.

Artigo 14 - Cada cadáver será sempre enterrado no caixão próprio.

Artigo 15 - Em cada sepultura só será enterrado um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido com o da sua mãe.

CAPÍTULO III

DAS SEPULTURAS GERAIS E DAS CONCEDIDAS A PRAZO FIXO OU INDETERMINADO

Artigo 16 - O administrador é obrigado a fazer nas sepulturas gerais os enterramentos dos cadáveres que, nos termos dos artigos 9º e 10, forem levados ao cemitério. Para esse fim haverá sempre abertas as sepulturas julgadas necessárias.

Artigo 17 - Os enterramentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos obtidos pelos interessados por concessões a prazo fixo ou indeterminado, mediante pagamento das taxas marcadas por lei ou ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - A concessão de sepulturas a prazo fixo entende-se por cinco anos para os adultos e três anos para os menores de doze anos, findo os quais poderão ser removidos os restos mortais do cadáver nela sepultado, dentro de trinta dias após o término do prazo nos termos do artigo 36.

§ 2º - As concessões perpétuas outorgadas até a data de vigência desta lei, equivalem a concessões por prazo indeterminado.

Artigo 18 - As concessões de terrenos, a prazo fixo ou indeterminado, podem ser feitas a particulares, e famílias. As de prazo fixo, feito pelo interessado mediante pedido verbal e as concessões por tempo indeterminado requeridas por escrito ao Prefeito Municipal, com as seguintes e imprescindíveis condições:

bas

P. M. S.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

I - Nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;

II - A superfície do terreno concedido, suas dimensões e situação;

III - Pagamento adiantado das respectivas taxas.

Artigo 19 - O administrador dará sempre ao interessado recibo das quantias que houver recebido, nos quais constarão todas as indicações dos itens do artigo anterior, extraídas do livro próprio.

Artigo 20 - À vista e em troca do recibo, após oito dias da data será fornecido no Órgão Competente da Prefeitura Municipal o título definitivo da concessão, no qual constarão todas as indicações dos três itens do artigo 18, além das referências administrativas julgadas necessárias.

Artigo 21 - À vista do título de concessão, o terreno será entregue ao interessado, que poderá então utilizá-lo de acordo com as prescrições do regulamento.

§ ÚNICO - Os túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões ou construções equivalentes, só poderão ser erguidos nos terrenos de concessão a prazo indeterminado em que tenha sido feito carneira, ou que ainda não tenham sepultamentos, e ainda, depois de decorridos os prazos legais de sepultamentos.

Artigo 22 - Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão enterrados, quando a concessão for feita a uma família, apenas os membros desta família, que para tal fim se entende o marido, a mulher e os seus ascendentes e descendentes, entre estes incluídos os respectivos esposos.

Artigo 23 - Nos cenotáfios, nos quais se compreendem as capelas votivas, nenhum enterramento será feito.

Artigo 24 - As concessões de terrenos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para que sejam feitas, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, não tendo junto à administração municipal qualquer efeito as estipulações feitas neste sentido.

§ ÚNICO - Essa disposição será sempre transcrita no título de concessão.

Artigo 25 - Nas sepulturas gerais poderão os interessados colocar cruces, grades, emblemas, lápides com inscrições e plantar flores, conforme o plano do cemitério.

Over
D. S. M. S.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

Artigo 26 - Nas sepulturas abertas em terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado poderão os interessados colocar cruzeiros, grades, pilares com correntes, pequenas colunas, lápides sobre muretas de alvenaria de tijolos, emblemas, etc assim como fazer ajardinamento com emprego de flores e arbustos e executar qualquer outra pequena obra de caráter provisório, a juízo da Prefeitura Municipal.

§ ÚNICO - Nesses terrenos de concessão a prazo fixo, findo o prazo da concessão, serão os melhoramentos neles existentes demolidos e os restos mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão enterrados na forma estabelecida pelo paragrafo Único do artigo 35.

Artigo 27 - As sepulturas para enterramento de cadáveres de adultos devem ter a profundidade mínima de 1,55m, com o comprimento de 2,20m e a largura de 0,80m.

§ 1º - As destinadas a menores de doze anos e maiores de sete anos terão a profundidade mínima de 1,32m o comprimento de 1,80m e a largura de 0,50m.

§ 2º - As destinadas a menores de sete anos terão a profundidade de 1,10m, o comprimento de 1,30m e a largura de 0,40m.

§ 3º - Entre as sepulturas, nos quadros, haverá um intervalo de 0,44m entre os lados do comprimento, e 0,66m entre os lados da largura.

Artigo 28 - As sepulturas de concessão a prazo fixo ou indeterminado terão a superfície de 1,50m X 2,50m.

§ 1º - Quando, por qualquer motivo, um terreno ficar com área maior que a aqui mencionada, no qual, porém não caibam duas sepulturas com as dimensões regulamentares, poderá esse terreno ser objeto de uma concessão, desde que o interessado pague as taxas devidas.

§ 2º - Nos cemitérios existentes anteriormente à data de promulgação desse regulamento, serão aplicadas as medidas tradicionais, exceção a profundidades que obedecerão as estabelecidas no artigo antecedente e seus parágrafos.

Artigo 29 - Não é permitida a concessão a prazo fixo ou indeterminado dos terrenos gratuitos nos cemitérios municipais nem transformar-se em concessão por tempo indeterminados e de prazo fixo, salvo as determinadas em lei específica.

§ 1º - Na gaveta só se fará um enterramento, não podendo a mesma ser aberta para receber novos enterramentos.

§ 2º - Nos nichos só poderão ser colocados ossos e cinzas.

§ 3º - Nas gavetas só podem ser feitos enterramentos depois que as construções tiverem sido definitivamente executadas, e de acordo com os artigos 50 e 51 e respectivos parágrafos. Caso não tenham sido previamente executadas as obras, o enterramento será feito em carneira.

Asser
Dyleris

PREFEITURA MUNICIPAL DE **MONTEIRO LOBATO**

Artigo 30 - Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos (1, 2, etc.) em relação ao quadro em que se acharem; todos os quadros serão numerados com algarismos romanos; todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos com letras (um, dois, três, etc.)

§ 1º - O número das sepulturas serão postos horizontalmente, no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver muretas serão colocados em pequenos postes com placas fornecidas pela administração.

§ 2º - Os números dos quadros e das ruas serão colocados em postes com placas, nos vértices dos ângulos formados pelos quadros ou pelas ruas.

CAPÍTULO IV

SEPULTURAS EM ABANDONO OU RUÍNAS EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 31 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e manutenção, conservação e reparação das muretas, carneiras, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que tiverem construído, que forem julgados necessários para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Artigo 32 - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços acima (artigo 31), considerados necessários e imprescindíveis, serão consideradas em abandono ou ruína.

Artigo 33 - Quando a Administração Municipal julgar que alguma sepultura está em abandono ou em ruína, designará engenheiro da Prefeitura que procederá a competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º - Feita a vistoria na presença de duas testemunhas e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou de ruína, com perigo imediato para a salubridade e segurança pública, será publicada notificação por três vezes consecutivas em jornal de circulação regional. Caso o concessionário do terreno ou seu representante, convocados pelo edital, não compareçam no prazo de trinta dias para as medidas cabíveis, a concessão será cancelada, revertendo a sepultura ao patrimônio municipal.

§ 2º - Da mesma forma, se decorridos os prazos, a contar da publicação do primeiro edital pela imprensa, tendo comparecido o interessado, não forem executadas as obras definitivas indicadas, a concessão do terreno cai em comisso, e, após trinta dias, serão enterrados os restos mortais como se determina o § Único do artigo, e retirados todos os materiais, e reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

D. M. L.

600

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

§ 3º - Se o concessionário se apresentar antes do prazo marcado no parágrafo 2º deste artigo, lhe será permitido fazer as obras necessárias, devendo o mesmo ressarcir todas despesas feitas pela administração com os serviços de vistoria, fiscalização e publicação dos editais.

§ 4º - Todo o processo aqui referido, será reduzido a termo, sendo a ele juntados os recibos das despesas e cópias dos editais.

Artigo 34 - A cláusula do comisso, do paragrafo 2º do artigo 39, por "abandono" ou "ruína", constará sempre expressa no título expedido.

Artigo 35 - Dentro de trinta dias após findarem os prazos legais dos enterramentos, marcados neste regulamento, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas.

§ ÚNICO - Não atendido o regulamento, serão os restos mortais enterrados no mesmo lugar, abaixo de 1,55m, com a profundidade suficiente para, acima deles, se fizer novos enterramentos.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Artigo 36 - Nenhuma exumação poderá ser feita salvo:

§ 1º - Se for autorizada por despacho escrito do Prefeito.

§ 2º - Se for requisitada por escrito por autoridade judicial ou policial, em diligências no interesse da justiça.

§ 3º - Depois de passado o prazo julgado necessário para a consumação do cadáver, nos terrenos de concessão a prazo fixo, nos termos do artigo 17 § 1º.

Artigo 37 - As exumações, nos casos do parágrafo 1º do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada.

§ 1º - O interessado alegará e provará:

I - a qualidade que autorize tal pedido;

II - a razão do pedido;

III - a causa da morte;

IV - consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre o município, se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro município.

V - consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 2º - A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessárias pelas autoridades sanitárias.

Boat
As Reis

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

§ 3º - O interessado depositará a quantia necessária para ocorrer às respectivas despesas com materiais e pessoal.

§ 4º - Quando a exumação for feita para transladação de cadáver para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim. Esse caixão será sempre de madeira de lei, ajustado com parafusos, e será revestido internamente de lâmina de chumbo, com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir o escapamento de gases.

§ 5º - O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

§ 6º - No livro de registros serão feitos as anotações convenientes.

§ 7º - A Administração pública municipal fornecerá certidão de exumação com todas as indicações necessárias para a transladação.

Artigo 38 - As requisições de exumações para diligências a bem do interesse da justiça podem ser feitas diretamente a Administração Municipal, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, esta deverá pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 2º - Se o processo for ex-offício, nenhuma despesa será cobrada.

Artigo 39 - As exumações, nos casos do paragrafo 3º do artigo 36 serão feitas por iniciativa do administrador do cemitério, para os fins do artigo 35.

Artigo 40 - Salvo as exumações de que se trata o parágrafo 2º do artigo 36, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

§ ÚNICO - Nos termos que forem feitas exumações poderão ser feitos novos enterramentos.

Artigo 41 - Não se fará a exumação de que trata o parágrafo 3º do artigo 36, nos terrenos em que houver sido feito enterramento de pessoas falecidas de moléstia contagiosa.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Artigo 42 - Nenhuma das construções das referidas no artigo 43, poderá ser feita ou mesmo iniciada, no cemitério municipal, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela Prefeitura Municipal sejam exibidas ao administrador, que nesses casos lançará o seu "visto" datado e assinado.

Boas
Dr. Reis

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

Artigo 43 - As construções funerárias - jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons, etc, só poderão ser executadas no cemitério do municio depois de obtido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais, elevação e o calculo de resistência e estabilidade, quando for necessário, a juízo da Diretoria de Serviços Urbanos.

§ ÚNICO - As peças gráficas serão de duas vias, as quais serão visadas e uma delas entregue ao interessado, com o alvará de licença.

Artigo 44 - Por ocasião da aprovação das plantas dos jazigos, mausoléus, cenotáfios. etc. Será apresentada pelo concessionário requerente, juntamente com os demais documentos a que é obrigado, uma via do contrato (ou prova equivalente), feita com o construtor signatário da planta submetida a aprovação, a qual ficará arquivada com o requerimento na Prefeitura Municipal.

Artigo 45 - A Diretoria de Serviços Urbanos fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerárias, auxiliada pelos administradores que comunicarão a mesma Diretoria as irregularidades que observarem.

Artigo 46 - Os administradores velarão pelo cumprimento do impedimento oposto pela Diretoria dos Serviços Urbanos, encarregada de fiscalização das construções nos cemitérios, que estiverem em desacordo com as plantas aprovadas ou com as prescrições deste regulamento.

§ ÚNICO - Se tais impedimentos não estiverem sendo respeitados, comunicará imediatamente o fato a Prefeitura Municipal, para que esta tome as medidas julgadas necessárias.

Artigo 47 - As administrações do cemitérios nenhuma intervenção terão perante os interessados concessionários de terrenos a prazo fixo ou tempo indeterminado no tocante a contrato das construções funerárias, salvo nos pontos que forem previstos nesse regulamento ou outra qualquer disposição legal que esteja em vigor.

Artigo 48 - A construção das carneiras deve ser contratado previamente, com antecedência mínima de 6 horas do momento do enterramento.

Artigo 49 - Sobre a superfície dos terrenos de concessão, onde houver sido construídos carneiras, poderão ser colocadas lápides ou construídos monumentos comemorativos.

Artigo 50 - Os túmulos, jazigos, mausoléus, com gavetas ou nichos abaixo do solo, obedecerão as seguintes regras:

§ 1º - os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade,

Handwritten signature

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

§ 2º - as paredes, alicerces, piso e abóbadas terão, respectivamente, a espessura de 0,30m, 0,45m e 0,10m.

§ 3º - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10m.

§ 4º - As paredes, pisos e teto serão feitos com material absolutamente impermeáveis.

§ 5º - As escadas de acesso serão feitas de mármore ou granito, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,10m,

§ 6º - As portas, que sempre existirão, serão de ferro, grades, bronze ou de madeira chapeada.

§ 7º - Os subterrâneos serão ventilados pelo ponto mais elevado da construção.

Artigo 51 - Os túmulos, jazigos, mausoléus, com gavetas ou nichos, construídos acima do nível do solo, obedecerão as seguintes regras:

§ 1º - O material empregado será o mármore, granito, cimento armado ou material equivalente, a juízo da Diretoria de Serviços Urbanos, com as juntas tomadas e impermeabilizadas.

§ 2º - A altura da construção estará na proporção da superfície na relação de 1/1,5 e de largura da rua em que estiver situado na proporção de 1/1,5(x).

§ 3º - As paredes, alicerces, pisos e tetos terão, respectivamente a espessura mínima de 0,20m, 0,30m, 0,15m e 0,10m.

§ 4º - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura de 0,10m.

§ 5º - As saliências terão no mínimo 0,20m, entre as ruas e a de 0,15m sobre os outros lados, depois de dois metros de altura, não podendo haver saliências abaixo dessa altura.

Artigo 52 - A altura das construções, a que se refere esse capítulo medir-se-á desde o nível do passeio até a parte superior da cornija, não se compreendendo nelas as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

Artigo 53 - Quando a obra projetada se destinar a construção de caráter monumental, tanto pela parte arquitetônica e escultural como pela preciosidade dos materiais, poderá o Prefeito, por despacho escrito, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Artigo 54 - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias, para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro solidariamente pelos danos que ocasionarem.

Artigo 55 - Todo o material destinado à construção, com tijolos cal, areia, etc., será depositado pelos interessados em local fora do cemitério e da via pública, permitindo-se-lhes a permanência no cemitério da porção precisa para o serviço de cada dia.

breu
Is Nei

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

Artigo 56 - A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de ferro ou de madeira.

Artigo 57 - Fica expressamente proibido depositar no cemitério, terra ou quaisquer escombros, os quais deverão se removidos imediatamente.

Artigo 58 - O transporte de materiais nos cemitérios será feito em cestos, padiolas ou macas; os materiais que não possam ser transportados por quatro homens, se-lo-ão em plataformas montadas sobre quatro rodas, cujos aros tenham largura menor de 0,10m, fazendo-as rodar sobre pranchões colocados sobre o pavimento dos passeios ou ruas.

Artigo 59 - Logo que seja concluída qualquer construção, deverão ser os materiais restantes removidos imediatamente pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Artigo 60 - Ao deixar o trabalho deverá o encarregado proceder a limpeza diária dos passeios que circunde as respectivas construções.

Artigo 61 - É proibido estragar o pavimento para colocação de andaimes, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Artigo 62 - O uso de cestos de vime para condução de terra, areia, etc., só será permitido se forem formados, de modo a evitar o derrame do material.

Artigo 63 - Todo qualquer recipiente destinado a colocação de flores ou enfeites, naturais ou artificiais, deverão trazer areia ou qualquer outro material que evite a estagnação de águas.

Artigo 64 - As balaustradas, grades, cercos ou outras construções de qualquer material que sejam, nos terrenos perpétuos, não poderão ter maior altura de 0,60m sobre o passeio ou terreno adjacente.

§ ÚNICO - Excetuam-se no dispositivo deste artigo as cruces, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam a sepulturas, que poderão ter até 1,20m de altura. Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Artigo 65 - Todo terreno, cuja concessão por prazo indeterminado tenha sido feita, e em que após noventa dias, não tenha iniciada qualquer construção previamente licenciada, deverá ser guarnecido com mureta de alvenaria, rebocada de cimento, ou cantaria assentada com argamassa de cimento, tendo como profundidade calada no terreno natural 0,30m e em elevação 0,25.

§ ÚNICO - O espaço que desse modo ficar determinado, será cheio de terra disposta de maneira que as águas provenientes das chuvas ou da rega tenha imediato escoamento para a sarjeta da rua.

boul *Isma*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

CAPÍTULO VII

DOS EMPREITEIROS FUNERÁRIOS

Artigo 66 - Só durante as horas em que o cemitério estiver aberto ao público, terão neles entrada os empreiteiros ou seus empregados.

Artigo 67 - Os empreiteiros serão responsáveis pelos objetos que existam nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e ainda pelo dano a elas causado, ficando em qualquer dos casos imediatamente obrigados a restituição do que tiver desaparecido, e aos reparos ocasionados, dentro do prazo de 12 horas.

Artigo 68 - Os empreiteiros são responsáveis por qualquer dano que seus empregados praticarem no cemitério.

Artigo 69 - Os empreiteiros ou seus empregados não poderão se utilizar de qualquer utensílio ou material do cemitério para a execução dos serviços que tenham sido incumbidos.

Artigo 70 - Os empreiteiros, operários e quaisquer pessoas que tenham licença para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto do mesmo, a este regulamento.

Artigo 71 - Os interessados poderão plantar e tratar flores diretamente, ou por meio de jardineiros que contratarem, desde que comuniquem previamente a Diretoria de Serviços Urbanos os serviços que pretendem executar.

§ ÚNICO - Os jardineiros ficam sujeitos as regras estabelecidas para os empreiteiros, na parte aplicável.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Artigo 72 - O expediente relativo à administração, arrecadação, inspeção e fiscalização do cemitério corre pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal.

boval *Os Reis*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

CAPÍTULO IX
DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 73 - Os cemitérios estarão abertos todos os dias, desde às 8:00 horas até às 17:00 horas.

Artigo 74 - A guarda diurna e noturna nos cemitérios será Municipal.

Artigo 75 - As pessoas que visitarem os cemitérios, ou neles penetrarem para qualquer fim lícito, deverão portar-se com o máximo respeito.

Artigo 76 - É vedada a entrada no cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes, as crianças não acompanhadas, aos indivíduos seguidos de cães ou outros animais.

Artigo 77 - É expressamente proibido nos cemitérios:

- a) - escalar os muros ou cercas e as grades das sepulturas;
- b) - subir às árvores ou aos mausoléus;
- c) - pisar nas sepulturas;
- d) - caminhar ou deitar na relva;
- e) - rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;
- f) - cortar ou arrancar flores;
- g) - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do cemitério;
- h) - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas e outros pontos;
- i) - passear nos caminhos de separação das sepulturas e neles parar sem ser em serviço profissional;
- j) - fazer operações fotográficas, geodésicas e de filmagens e outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;
- l) - pregar anúncios, quadros ou outros objetos nos muros e nas portas;
- m) - formar depósitos de materiais, de cruzeiros, grades, cercas e outros objetos funerários;

Doc *Dr. Rui*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

n) - fazer trabalhos de construção, de aterro ou de plantação nos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;

o) - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

p) - gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares sem aviso da administração, que não o porá se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;

q) - efetuar diversões públicas ou particulares;

r) - fazer instalações para vendas de qualquer natureza.

Artigo 78 - Nos dias de finados serão permitidas as coletas às portas de entrada e saídas, unicamente para fins beneficentes com prévia autorização da Prefeitura Municipal, desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Artigo 79 - É proibido o estabelecimento de mercadores ambulante de qualquer espécie às portas dos cemitérios.

Artigo 80 - Fica permitida a inscrição, em idioma estrangeiro, sobre os túmulos dos cemitérios do município.

§ ÚNICO - Os dizeres referente a identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

Artigo 81 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo os casos de exumação, competentemente autorizada, e bem assim a prática de qualquer ato que importa violação de sepulturas, túmulos e mausoléus.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82 - Nenhum sepulcro poderá permanecer iluminado depois de fechar-se o cemitério.

§ ÚNICO - São responsáveis pelo cumprimento desta disposição os encarregados da conservação ou limpeza das sepulturas e as concessionárias.

Artigo 83 - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitério em caixões de zinco ou de folhas de flandres.

Boas
As Reis

PREFEITURA MUNICIPAL DE **MONTEIRO LOBATO**

Artigo 84 - Os membros e vísceras dos cadáveres que tenham sido objeto para estudo de anatomia serão depositados em caixões de zinco feito a propósito, soldado os tampos e assim conduzidos aos cemitérios.

Artigo 85 - Quando o cemitério alcançar o limite de saturação, de matérias orgânicas que se torne impróprio para provocar a fermentação, deve ser fechado e nele não poderão ser feitas inumações e exumações, senão depois de passado dez anos.

Artigo 86 - O Prefeito mandará conservar por conta dos cemitérios quando em abandono, as sepulturas em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos à Pátria, providenciando para que sempre possa ser lido nas lápides o seu nome e títulos, data de nascimento e falecimento. Ficam igualmente a cargo dos cemitério a observação e limpeza dos túmulos construídos pelos poderes públicos em honra à memória de pessoas ilustres.

Artigo 87 - Os indigentes, os pobres que falecerem nos hospitais da Santa Casa de Misericórdia e suas enfermarias externas, nos hospitais e enfermarias do governo ou nas prisões, os padecentes, e os corpos que forem remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais dos cemitérios.

Artigo 88 - A Empresa Funerária, sempre que o caixão para enterramento exceder das dimensões ordinárias para as quais são feitas as sepulturas determinantes do artigo 27 e seus parágrafos, é obrigada a fazer disso comunicação escrita, no ato da encomenda ao administrador do cemitério, para que esse providencie a sepultura de dimensões convenientes.

CAPÍTULO XI

DAS PENAS

Artigo 89 - Serão expulsas do cemitério as pessoas que infringirem as disposições do capítulo X ficando obrigados a ressarcir os danos causados, a juízo da administração.

Artigo 90 - Conforme a gravidade das faltas, poderá a administração impedir a entrada aos cemitérios a qualquer pessoa até oito dias, comunicando o fato ao Órgão competente da Prefeitura Municipal propondo a aplicação da pena mais severa que no caso couber.

Artigo 91 - Qualquer infração das disposições contida no Capítulo VI deste regulamento será punida como nele determina.

D. Neri

buad

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

Artigo 92 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 93 - Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 29 de dezembro de 1994

DJALMA DE SALES REIS
Prefeito Municipal

Ds Reis

REGISTRADA E PUBLICADA POR EDITAIS. NOS
TERMOS DO ARTIGO 81 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, DATA SUPRA.


Oswaldo de Paula Souza
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO